



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720102/2006-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.288 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO CHAVES FELIZARDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A impugnação é que instaura a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário, sendo considerada não impugnada, e portanto preclusa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Não deve ser conhecida a parte do recurso em que se contesta matéria preclusa.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Incabível excluir do lançamento receitas omitidas e comprovadas com recibos firmados pelo recorrente em que ele próprio na fase de fiscalização confirma a prestação do serviço e o recebimento e na fase de julgamento não traz prova contrária à veracidade desses documentos.

IRPF. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO.

As receitas da atividade rural possuem tributação favorecida, entretanto carecem de comprovação, cujo ônus é do contribuinte.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. ORIGEM DE RECURSOS.

As receitas declaradas como da atividade rural somente são aceitas como origem de recursos na apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto quando comprovado pelo contribuinte seu recebimento.

MULTA. CONFISCO. SUMULA CARF N° 2.

A multa de ofício é prevista em lei. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF n° 2.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. EXCLUSÃO.

A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre a mesma conduta, representada pela omissão dos mesmos rendimentos recebidos de pessoas físicas. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para admitir R\$70.000,00 (setenta mil reais) como origem de recurso, em maio de 2001, no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto e excluir a multa isolada lançada em decorrência do não recolhimento do Carnê-Leão, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O recorrente foi autuado relativamente ao IRPF dos exercícios 2002 a 2005, anos-calendários 2001 a 2004, respectivamente, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e também de pessoa jurídica, de glosa de despesas de Livro Caixa e de identificação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Impugnou parcialmente o lançamento e fez recolhimentos da parcela não impugnada.

A 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora julgou parcialmente procedente o lançamento, com isso excluiu da apuração de omissão de rendimentos de pessoas físicas valores que o impugnante comprovou terem sido escrituradas e tributadas no Livro Caixa. Quanto às parcelas mantidas, o fundamento da decisão, em síntese, foi que, para fins de justificar origem de recursos no Acréscimo Patrimonial a Descoberto, as receitas da atividade rural declaradas careciam de comprovação, e que a multa isolada pela falta do recolhimento mensal obrigatório exigida obedece previsão legal.

Em 22/05/2009 (fls. 444) o sujeito passivo foi notificado do acórdão, vindo a protocolar recurso voluntário em 23/06/2009 (fls. 445), por meio do qual traz a esse Colegiado os seguintes argumentos:

I - Dos pagamentos da parte não impugnada

O valor pago de R\$1.818,34 (principal) referente ao período de apuração 31/12/2001, relativamente à parte não impugnada, não foi considerado - consta no acórdão que não há nos autos lançamento de carnê-leão (0190) que corresponda ao recolhimento efetuado pelo contribuinte (DARF fls. 416).

II - Do Livro Caixa no ano-calendário 2001

Não concorda em ser considerado como receita os valores constantes dos recibos declarados pela Sr^a Ariela Maria Paschoal Ferreira, sua ex-funcionária que abandonou o emprego e a quem imputa uma série de irregularidades (inclusive a apropriação de recursos financeiros recebidos de seus clientes), as quais foram objeto de representação perante a Delegacia de Polícia, realizada em 16/06/2004 (fls. 413/414). Requer a exclusão dos recibos de R\$500,00 (31/10/2001, fls. 163), R\$2.000,00 (30/11/2001, fls. 163) e R\$2.200,00 (30/12/2001, fls. 163) declarados pela Sr^a Ariela. Consoante o princípio da eventualidade, requer seja considerado somente a diferença entre os recibos declarados pelo recorrente e os declarados pela paciente Sr^a Ariela, ou seja, R\$40,00 (31/10), R\$1.700,00 (30/11) e R\$980,00 (30/12).

III – Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto – anos-calendários 2001 e 2002

Após resumir o fundamento para o lançamento do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, contrapõe suas razões de inconformismo:

- (a) Não comprovar a receita da atividade rural lançada em setembro de 2001 no valor de R\$5.000,00

O recibo de fls. 377 comprova ter recebido R\$5.000,00 em setembro de 2001 em decorrência da venda de um tanque de expansão de 1.500,00, esclarece que embora não possuísse a nota fiscal do produto quando realizou a venda, a venda de produto sem nota fiscal é muito comum na “roça”;

- (b) não comprovar o recebimento da receita intitulada "Receita Recebida por Conta de Venda para Entrega Futura", lançada em sua DIRPF do ano de 2001, no valor de R\$ 70.000,00”

O contrato de particular de parceria pecuária (fls. 378) comprova que em 2001 pegou emprestado com o Sr. José Correa a quantia de R\$70.000,00 para pagamento no prazo de 60 meses a partir de maio de 2001 até maio de 2006 em arrobas de boi. Empréstimo que foi tomado em espécie e parcelado ao longo de 2001. Há firma reconhecida em cartório e trata-se de contrato costumeiro na região.

Essa importância foi declarada na DIRPF do ano-calendário 2001 como "Receita Recebida por Conta de Venda para Entrega Futura" quando deveria ter constado como dívida do contribuinte.

Na DIRPF do ano-calendário 2006 declarou o pagamento dos R\$70.000,00 em arrobas de gado bovino conforme notas fiscais anexas e constou no Resultado não tributável da atividade rural o valor do adiantamento até 2005 referente a produtos entregues em 2006, o que corresponde à quitação do contrato de fls. 378, o qual foi postergado verbalmente até novembro de 2006.

Após discorrer sobre doutrina inerente aos contratos assevera que o contrato em questão deve ser aceito como prova.

- (c) utilizar-se exclusivamente de declaração firmada por si próprio para comprovar receita de R\$24.000,00 no ano de 2002 referente a venda de hortifrutigranjeiros.

Seu ganho com hortaliças foi de R\$24.000,00, portanto estava dispensado de escriturar o Livro Caixa por conta de a receita não ter excedido R\$56.000,00 tal como previsto no Manual perguntas e respostas do IRPF2009, na IN SRF 83/2001 e na Lei 9250/1996.

Ainda assim apresenta cupons fiscais (fls. 399/407) para comprovar compra de itens empregados na atividade hortigranjeira, a qual envolve pequenos valores razão pela qual os comerciantes não emitem notas fiscais, de forma que somente possui cupons fiscais.

IV – Da não ocorrência da multa isolada no ano-calendário 2002

Afirmou em seu Demonstrativo de Apuração do carnê-leão do ano-calendário 2002 que devia o valor de R\$123,01 e pagou R\$1.970,00 (fls. 379/382) não sendo devido o pagamento do carnê-leão nem a multa isolada. O fato de ter pago o carnê-leão com código errado (0246) não o torna devedor do tributo e da multa isolada, requer sejam compensados os valores pagos às fls. 379/382 e que seja considerado pago o carnê-leão do ano-calendário 2002.

V - Da omissão de rendimentos de pessoa jurídica em 2001

Em razão de estar de licença sem vencimentos de 01/06/2000 a 01/06/2006 (documento anexo) nada recebeu do INSS no citado período e não recebeu o extrato do INSS para juntar na sua declaração.

VI - Da omissão de rendimentos de pessoas físicas em 2003

Discorda da omissão de rendimentos referente aos meses novembro e dezembro de 2003, nos valores de R\$4.800,00 e R\$1.850,00, recebidas das pacientes Gleicimar de Meneses Generoso e Martha da A. Machado Duarte, que a DRJ considerou não escriturados no Livro Caixa. Conforme fls. 388 houve ajuste no Livro caixa para R\$49.245,00, bem como o pagamento referente aos recebimentos das duas pacientes, o valor omitido foi de R\$652,54, porém pago no Imposto de Renda daquele exercício.

VII – Do ano calendário 2004

A diferença apurada decorreu de digitação em duplicidade das receitas e despesas o que não é suficiente para configurar fato gerador, notadamente pelo princípio da legalidade tributária.

Requer que seja considerado como válido o ajuste na declaração (fls. 388), bem como pago corretamente o IR.

VIII – Do valor excessivo das multas

Em virtude dos princípios gerais do direito tributário e por ter agido de boa fé as multas devem ser reduzidas ao percentual máximo de 50%.

Relatado, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Dos pagamento efetuados (I)

A peça recursal inicia com um inconformismo diante de trecho do acórdão recorrido que foi entendido como um não aproveitamento de pagamento efetuado no valor pago de R\$1.818,34 (principal) referente ao período de apuração 31/12/2001, relativamente à parte não impugnada.

Não obstante, trata-se de procedimento inerente à Unidade da Receita Federal encarregada da cobrança do crédito tributário e não um litígio a ser solucionado pelo CARF.

A guisa de esclarecimentos, registro que antes de o processo ser movimentado ao CARF a Unidade preparadora adotou providências inerentes a esse ponto, em resumo: esse pagamento foi confirmado às fls. 487 (código de receita 0211) e conforme despacho da Unidade preparadora (fls. 497) foi utilizado na amortização do crédito tributário – amortizando R\$1.655,30) e de acordo com o despacho de fls. 506 houve transferência do controle do crédito tributário não impugnado e do pagamento para o processo 10630.720939/2009-90.

Da omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica - INSS (V)

A fim de delimitar o litígio ressalto que não foi impugnada a omissão de rendimentos recebidos do INSS, ao contrário na impugnação houve confirmação de que o valor foi omitido, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito.

RENDIMENTO PJ OMITIDO: Realmente esse rendimento foi omitido devido eu estar de licença na função de médico perito do INSS por 6 anos e não ter recebido o extrato de rendimentos em meu endereço. (fls. 364)

Portanto, a matéria foi objeto de preclusão (§4º do art. 16 e art. 17 do Decreto 70.235/1972) e não integra o presente litígio.

Ademais, a declaração do INSS de que o recorrente estava de licença não remunerada no período NÃO tem o mesmo efeito de uma declaração de que o recorrente não tenha recebido o valor que foi informado em DIRF pelo INSS em um único mês do ano-calendário 2001.

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (II)

O recorrente pleiteia a exclusão dos valores referentes a três recibos que foram utilizados como dedução de despesas médicas pela Srª Ariela Maria Pascoal Ferreira, tais recibos constam das fls. 163.

As razões apontadas pelo recorrente decorrem de a Sr^a Ariela, sua ex-empregada, ter cometido diversas ilicitudes em seu escritório e depois abandonado o emprego, o que foi objeto de representação à Delegacia de Polícia.

Não obstante, tais argumentos não são hábeis para afastar a infração, que foi comprovada pela juntada aos autos dos recibos firmados pelo próprio recorrente sob os quais não há qualquer apontamento objetivo de que sejam falsos, e os quais o próprio recorrente confirmou a veracidade quando respondeu ao Termo de Intimação Fiscal nº 5 (fls. 140/143).

Sem razão o recorrente, os valores constantes desses recibos devem integralmente ser mantidos na autuação.

Do acréscimo patrimonial a descoberto (III)

O recorrente – que é médico e produtor rural - almeja comprovar receita da atividade rural por meio da apresentação do recibo de fls. 377. Entretanto, como apropriadamente apontado no acórdão recorrido, o recibo firmado pelo próprio sujeito passivo (fls. 377) não é hábil para comprovar a receita de atividade rural, notadamente quando desacompanhado de qualquer outro elemento de prova.

Sustenta o recorrente que é devida a exclusão do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto do valor de R\$70.000,00 referente ao valor declarado como "receita recebida por conta de venda para entrega futura", pois se trata de empréstimo contraído com o Sr. João Correa (fls. 378) a ser pago em arrobas de gado.

Na fase de fiscalização não apresentou qualquer comprovação e essa foi a razão da glosa, na impugnação apresentou o contrato de fls. 378, considerado pela DRJ como reapresentação de documento, sem que tenha sido acompanhado de prova do recebimento da referida quantia, tida como elevada.

O contrato em questão refere-se a uma ajuste de parceria rural.

Na fase recursal além do aludido contrato foi juntada a DIRPF2007 na qual é informada como receita não tributada a quantia de R\$70.000,00 como referente a adiantamento, bem como foram juntadas sete notas fiscais de produtor rural emitidas em 23/11/2006 referentes a venda de gado ao Sr. João Correa (fls. 464 e ss.).

Para desfecho do julgamento inerente ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto a questão central é comprovar o efetivo ingresso do recurso em 2001.

Embora não haja uma prova irrefutável do recebimento desse valor, há um conjunto de indícios reunidos no processo que milita em favor do recorrente, a saber: o contrato (fls. 378), a efetiva atividade rural do recorrente, a entrega de 140 vacas ao Sr. João Correa em 2006, a declaração do ingresso dessa quantia na DIRPF2002 e a inexistência de qualquer imputação em desfavor da presunção de veracidade do ajuste estabelecido no supra-referido contrato.

Há dúvida razoável que justifica, na ausência de maiores investigações pela autoridade fiscal, acatar como origem de recursos no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto a quantia de R\$70.000,00 declarada como "receita recebida por conta de venda para entrega futura".

Outro ponto do Acréscimo Patrimonial a Descoberto contestado pelo recorrente é a existência de receitas da atividade rural (venda de hortifrutigranjeiros) no valor

de R\$24.000,00 em 2002, glosadas por falta de comprovação e cuja impugnação foi rejeitada por ter sido fundamentada exclusivamente em recibo firmado pelo próprio recorrente.

Em sede recursal agrega como argumentos a dispensa de escrituração do Livro Caixa da atividade rural por ter tido receita inferior a R\$56.000,00 e a juntada de cupons fiscais de compra de insumos.

Os cupons fiscais, no máximo comprovam gastos, mas não a receita. De fato o único elemento referente à receita é a já referida declaração do próprio recorrente, sem força probante.

Sem razão o recorrente nesse ponto.

Da omissão de rendimentos de pessoas físicas em 2003 (VI)

Discorda da omissão de rendimentos referente aos meses novembro e dezembro de 2003, nos valores de R\$4.800,00 e R\$1.850,00, recebidas das pacientes Gleicimar de Meneses Generoso e Martha da A. Machado Duarte, baseando-se no Demonstrativo de fls. 388 ao qual se refere como um ajuste no Livro Caixa para R\$49.245,00, alega ainda o pagamento referente aos recebimentos das duas pacientes e que o valor omitido foi de R\$652,54, porém pago no Imposto de Renda daquele exercício.

Ocorre que após o lançamento não é possível retificar a Declaração de Ajuste e o Demonstrativo de fls. 388 não tem força para invalidar o lançamento, nem as anotações manuscritas à margem daquele demonstrativo.

Se há algum pagamento que o recorrente quer ver aproveitado, deve dirigir seu pleito à Unidade da Receita Federal competente para a cobrança.

Igualmente sem razão o recorrente neste tópico.

VII – Do ano calendário 2004

A mera alegação de que houve duplicidade na digitação das receitas e despesas não é suficiente para comprovar erro na Declaração de Ajuste Anual. Sem força probante o Demonstrativo elaborado pelo recorrente constante das fls. 388, cujas ponderações feitas no tópico precedente aqui também são aplicáveis.

Do valor excessivo das multas (VIII)

Evoca princípios gerais do direito tributário e o princípio da boa fé para reduzir a multa a no máximo 50%.

Entretanto, a multa de ofício possuem previsão legal e deve ser exigida (art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96) e não cabe a esse Conselho apreciar alegação de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não obstante, o controle de legalidade a cargo deste Conselho requer considerar que a hipótese envolve a aplicação concomitante da multa de ofício sobre os rendimentos omitidos decorrentes dos valores recebidos de pessoa física e sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório e da multa isolada sobre os mesmos rendimentos.

O julgamento por envolver cominação de penalidade a infração da legislação tributária deve manter consonância como o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) e com as lições do direito tributário penal.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A interpretação conjunta do art. 112 do CTN com os princípios do direito penal da consunção e da proibição do *bis in idem*, levam ao entendimento de que a multa isolada (inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) é absorvida pela multa prevista no inciso I do art. 44 da lei 9.430/1996 que é mais abrangente. Nestes autos há identidade entre ambos os valores e concomitância das multas.

A concomitância na aplicação da multa isolada e da multa de ofício tem sido repelida por este Conselho, conforme decisões abaixo transcritas que tem afastado a multa isolada:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004). (...) (Acórdão 102-48981 de 23/04/2008 da 2ª Câmara do 1º Conselhos de Contribuintes, Relatora José Raimundo Tosta Santos, recurso 148.735)

MULTA ISOLADA - CUMULATIVIDADE - MULTA DE OFÍCIO - Contendo o artigo 44, I, da lei n.º 9.430, de 1996, norma que alberga a falta, genérica, de pagamento do Imposto de Renda, sua aplicação inibe a eficácia simultânea daquela contida no § 1.º, III, do mesmo artigo. (Acórdão 102-47973, de 19/10/2006, relator Nauray Fragoso Tanaka, recurso 143042)

No mesmo sentido tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive em julgamento pela Pleno, conforme demonstrado abaixo:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art.44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (CSRF/04-00832, de 04/03/2008 da 4ª Turma,

Processo nº 10630.720102/2006-86
Acórdão n.º 2802-01.288

S2-TE02
Fl. 525

relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e CSRF/01-04987, de 15/06/2004 da 1 Turma, relatora Leila Maria Scherrer Leitão)

CSRF/04-00271 12/6/2006 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Improcede a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício.(acórdão nº CSRF-04-00271, de 12/06/2006, da Pleno da CSRF, conselheiro(a) relator(a) Remis Almeida Estol).

Desta forma, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para admitir R\$70.000,00 como origem de recurso, em maio de 2001, no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto e excluir a multa isolada lançada em decorrência do não recolhimento do Carnê-Leão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

Processo nº 10630.720102/2006-86
Acórdão n.º 2802-01.288

S2-TE02
Fl. 526



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10630.720102/2006-86.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.288

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA